



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA/PB
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

RECURSO. RECURSO. PROCESSO
ADMINISTRATIVO: Nº 251009PE00031.
PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 00031/2025.
OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE
PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E
OUTROS, DESTINADOS ÀS SECRETARIAS
MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ARARA – PB.
ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NA
CONDUÇÃO DO CERTAME E NA PROPOSTA
DE TERCEIRO LICITANTE.
IMPROCEDENTE.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Recurso Administrativo interposto pela empresa **SoLimp - Oliveira & Eulálio Produtos de Limpeza Ltda. ME**, tempestivamente, em face do **Pregão Eletrônico nº 00031/2025**, cujo objeto é a aquisição de produtos de limpeza, higiene e outros para o Município de Arara – PB.

A recorrente apresenta argumentos relacionados à suposta condução irregular do certame, destacando: a) ajustes sucessivos nos prazos recursais e encerramento antecipado do prazo; b) alegada violação do princípio da isonomia na análise de exequibilidade das propostas, citando como exemplo o licitante **JB Supermercado Varejista Ltda.**; c) diversas inconsistências na proposta da empresa **M.V. Rocha de Carvalho**, tais como notas fiscais emitidas após a data de abertura do certame, divergência de marcas, falhas na planilha de custos e envio extemporâneo de documentação de habilitação; e d) a necessidade de comprovação do pagamento das apólices de seguro-garantia por todos os licitantes.

É o breve relato. Passo a opinar pelo indeferimento do recurso, com base na análise do edital anexo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública deve pautar seus atos pelos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA/PB
ASSESSORIA JURÍDICA

conforme o art. 37 da Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021. Os atos da Comissão de Licitação gozam de presunção de legalidade e veracidade, e as alegações de irregularidade devem ser robustamente comprovadas pelo recorrente para ensejar a revisão da decisão administrativa.

1. Da Condução do Certame e Prazos Recursais

O Edital do Pregão Eletrônico nº 00031/2025 estabelece, em seu item 14.4, que "O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata". O próprio recurso administrativo da SoLimp foi interposto dentro deste prazo, o que demonstra que, apesar de eventuais ajustes operacionais ou variações no horário de encerramento (mencionado no recurso da SoLimp como 18h, diferente do usual 23h59, mas não expressamente fixado no Edital), não houve prejuízo material ao direito de defesa da recorrente, que pôde exercer seu direito de recorrer. A interpretação das normas deve sempre visar ao aproveitamento dos atos processuais, desde que não haja violação substancial aos princípios, conforme o item 23.5 do Edital.

2. Da Aplicação do Princípio da Isonomia e Exequibilidade das Propostas:

O Edital, em seus itens 11.5.4 e 11.6, prevê a desclassificação de propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada e permite ao Pregoeiro realizar diligências para aferir a viabilidade das propostas. A Comissão de Licitação possui discricionariedade técnica para conduzir tais diligências, selecionando os itens e a profundidade da análise que considerar necessária para assegurar a vantajosidade e a segurança do contrato, em conformidade com o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

A alegação de que as diligências sobre a proposta da JB Supermercado Varejista Ltda. não abrangeram todos os itens não implica, necessariamente, em quebra da isonomia, uma vez que a Comissão, em seu juízo técnico, pode ter considerado as informações colhidas suficientes para atestar a exequibilidade geral da proposta e a ausência de prejuízo ao certame. O ônus de demonstrar que a condução das diligências concretamente inviabilizou a justa competição recai sobre o recorrente e não foi cabalmente comprovado.

3. Das Inconsistências na Proposta da Empresa M.V. Rocha de Carvalho:

a. Notas Fiscais Extemporâneas e Divergência de Marcas: O item 11.4.2 do Edital confere ao Pregoeiro a prerrogativa de convocar o licitante para enviar documentos complementares, incluindo aqueles que contenham as características do produto ofertado, como marca. A emissão de notas fiscais após a data de abertura do certame, mas durante a fase de diligência para comprovação da exequibilidade, pode ser considerada uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA/PB
ASSESSORIA JURÍDICA

complementação documental permitida pelo Edital (item 12.9.1), desde que os fatos que atestam a capacidade de fornecimento ou as características do produto já existissem à época da abertura do certame. Da mesma forma, eventual divergência de marcas pode ser sanada por diligência (item 11.4.2) se a Comissão, por meio de análise técnica, concluiu que os produtos ofertados atendem às especificações técnicas do Termo de Referência, o que está em consonância com a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

b. Planilha de Custos: A argumentação de falhas na planilha de custos, como omissão de tributos ou composição de "insumos e embalagens", deve ser avaliada sob a ótica do poder de saneamento da Administração. O item 11.7 do Edital permite ao Pregoeiro "sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação". A Comissão ao ter solicitado esclarecimentos e a empresa M.V. Rocha de Carvalho ter apresentado justificativas e comprovações que, após análise técnica, foram consideradas suficientes para demonstrar a exequibilidade da proposta, não há que se falar em desclassificação automática.

c. Envio Extemporâneo da Documentação de Habilitação: A recorrente alega que a empresa M.V. Rocha de Carvalho não anexou sua documentação de habilitação dentro do prazo regular. Contudo, o Edital, em seus itens 11.9 e 12.6, especifica que a documentação de habilitação será verificada "após o julgamento das propostas" e será solicitada ao licitante provisoriamente vencedor pelo Pregoeiro, com prazo de 2 (duas) horas para envio. Além disso, o item 12.9 do Edital admite a apresentação de "novos documentos ou complementação de informações" acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que referentes a fatos existentes à época da abertura do certame. Assim, o envio da documentação de habilitação pela M.V. Rocha de Carvalho no dia 30/10/2025, se ocorreu em resposta à solicitação do Pregoeiro durante a fase de habilitação e para comprovar a exequibilidade (conforme alegado pelo próprio recorrente), está em conformidade com as possibilidades de complementação e solicitação previstas no Edital. A rigor, a extemporaneidade que levaria à desclassificação, conforme item 6.10.1.8 do Edital, se refere especificamente à não comprovação do "recolhimento da correspondente quantia a título de garantia de proposta" antes da data e horário previstos para abertura da sessão pública, e não à documentação de habilitação em geral, que tem rito próprio de solicitação e complementação.

4. Da Comprovação de Pagamento da Apólice de Seguro-Garantia:

O Edital, em seu item 6.10.1.3, exige a "comprovação da apólice ou de documento hábil expedido pela seguradora", mas não demanda expressamente a comprovação do pagamento do prêmio da apólice como requisito de habilitação ou pré-habilitação. Embora o art. 96, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 275 do TCU condicionem a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA/PB
ASSESSORIA JURÍDICA

eficácia do seguro-garantia ao pagamento do prêmio, esta é uma condição de validade do instrumento contratual e da garantia em si, não uma exigência documental a ser comprovada na fase de licitação se o Edital não o previu. A ausência de previsão expressa no Edital impede que tal exigência seja feita *a posteriori*, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando que as ações da Comissão de Licitação e as condições da proposta vencedora se encontram amparadas pelas previsões do Edital e pela legislação vigente, e que as alegações da recorrente não demonstram vícios insanáveis ou prejuízos concretos que justifiquem a anulação de atos ou a desclassificação do licitante M.V. Rocha de Carvalho, esta Assessoria Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa SoLimp - Oliveira & Eulálio Produtos de Limpeza Ltda. ME.

É o Parecer.

EVA MARY R. AZEVEDO DE OLIVEIRA

OAB-PB nº 26557

Assessora Jurídica